



Brasília, 06 de julho de 2016

À  
Comissão Especial de Licitação  
Endereço: Folha 32, quadra 07, lote 19, nova Marabá, Prédio do Centro Administrativo,  
1º andar, Marabá/PA

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº. 001/2016 – CEL/PMM

Solicitação de Esclarecimentos

Prezados Senhores,

O **CONSÓRCIO EL – ENERGIA LIMPA**, formado pelas empresas **GCE S/A**, sociedade empresária com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor SCIA Quadra 14 Conjunto 06 Lote 01, Guarã, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.275.229/0001-52; **RH ENGENHARIA LTDA**, Sociedade empresária estabelecida na ADE CONJ. 10 LOTE 01 ÁGUAS CLARAS – DF, inscrita no CNPJ sob nº 04.059.159/0001-32, e **LINCE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI**, sociedade empresária estabelecida na Rua Tristão de Castro 415 – sala 86, Bairro São Benedito em Uberaba-MG, inscrita no CNPJ sob nº 12.210.816/0001-29, interessado na presente licitação, apresenta a(s) seguinte(s) solicitação(ões) de esclarecimento(s) relativa(s) ao EDITAL nº 001/2016 – CEL/PMM:

Nº	Item ou Cláusula	Esclarecimento Solicitado
1	<b>Item 2.1 do Edital</b> - O objeto da presente CONCORRÊNCIA é a delegação, por meio de concessão administrativa, dos serviços de eficiência do parque de iluminação pública, a gestão dos ativos de iluminação pública, a eficiência energética para prédios públicos, espaços públicos e o parque de iluminação pública e a geração distribuída para os prédios públicos, conforme detalhado no Anexo I e Anexo X deste EDITAL.	Por se tratar de delegação de serviço público, solicitamos esclarecimentos sobre a existência de autorização legislativa para a concessão. Válido destacar que, se o art. 37 da Lei nº 8.987/1995 determina que a encampação se dê mediante lei autorizativa específica, na delegação feita no início da concessão também deverá ocorrer a autorização, já que seria de muito maior importância. Vê-se, ainda, que a Lei Municipal 17.640/2014 dispõe sobre a concessão de forma genérica e não há nenhum instrumento normativo que descreva o Plano Anual das Parcerias Público-Privadas, com especificação dos projetos.
2	<b>Item 6.2.5 do Edital</b> - Cada consórcio poderá	Embora a admissão de consórcio em licitação seja uma discricionariedade do administrador, não



contar com até 3 (três) integrantes	cabe a este impor condições não previstas legalmente (art. 33 da Lei n. 8.666/93), como limitar o número de integrantes. Isto porque, de acordo com o Princípio da Legalidade, à Administração só é permitido fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se prevista em lei. É preciso atentar, outrossim, para a jurisprudência dominante do TCU (Processo n. Acórdão 2036/2008 — Plenário; Processo n. 011.456/2008-0. Acórdão n. 1.240/2008 — Plenário; Processo n. 006.482/2003-0. Acórdão n. 1.917/2003 — Plenário; Acórdão 1470/2008 — Plenário). Assim, solicita esclarecimentos sobre a manutenção da limitação do número de consorciados.
3 Item 6.4 do Edital - Cada uma das consorciadas deverá entregar as declarações referidas no item 14.9	Não há no edital o item 14.9, por isso pede-se esclarecimento sobre quais declarações deverão ser entregues pelas consorciadas.
4 Item 10.1.3.1 e 10.1.3.3 do Edital:	<p>Partindo da premissa de que a empresa Urbeluz Energética S.A realizou minucioso estudo e diagnóstico pautado nos procedimentos do <b>item 4.1 do Anexo I - Metodologia de amostragem para Diagnóstico do sistema de iluminação pública do Município de Marabá</b>, constatando-se essa evidência nos levantamentos e estatísticas que compõem o presente Anexo I - Projeto Básicos, que por coincidência conferem na íntegra com todas as informações e critérios exigidos para elaboração do plano de metodologia dos itens <b>10.1.3.1 e 10.3.1.2</b>, que por sua vez será objeto de julgamento da proposta técnica.</p> <p>Diante do exposto, entende-se que a PROPONENTE mais habilitada a confeccionar tal plano, satisfatoriamente, é a própria Urbeluz, pois detém inúmeros subsídios técnicos. Vale ressaltar que, para as demais proponentes, restam limitadas informações por meio de visita técnica, além do próprio projeto básico de autoria da Urbeluz.</p> <p>Tais fatos remetem, ademais, a uma grande redundância de informações técnica e metodológicas já definidas pelos dados quantificados, mensurados e compilados pela Urbeluz no projeto básico.</p> <p>Por isso, solicita-se esclarecimentos sobre os critérios a serem adotados para privilegiar a isonomia do processo de julgamento e evitar a restrição competitiva em relação aos demais proponentes.</p>
5 Item 10.1.4.4. do Edital - Comprovação, através	Solicita-se esclarecimento sobre a correção da Certificação exigida, uma vez que a ISO -



<p>da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2000, dos seguintes serviços: gestão, efficientização, iluminação de destaque, cadastramento e desenvolvimento de rede de iluminação pública ou privada;</p>	<p>9001:2000 foi substituída pela ISO 9001:2008 e já saiu à nova norma ISO 9001:2015. Ambas as normas ISO 9001:2008 e ISO 9001:2015 coexistirão até 31/08/2018, conforme se pode constatar no site: <a href="http://www.abntcatalogo.com.br">www.abntcatalogo.com.br</a>. Ainda, solicita esclarecimento se a comissão admitirá Carta de Recomendação do Órgão Certificador, pois tão logo o certificado será emitido, para a acreditação à norma em questão.</p>
<p>6 Item 11 do Edital - Da Garantia da Proposta</p>	<p>1º. Não há no edital informações sobre o envelope (1, 2 ou 3) em que deverá ser apresentada a garantia da proposta;</p> <p>2º. O edital nº. 001/2016 ao exigir, além do patrimônio líquido mínimo, Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Solvência Geral (SG) e Índice de Liquidez Corrente (LC), a apresentação de GARANTIA DA PROPOSTA, o faz ao arrempeio da lei e dos princípios que regem o processo licitatório. Isto porque, as exigências previstas no artigo 31 da Lei 8.666/93, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, devem ser entendidas como sendo alternativas. Sobre a matéria diz Jesse Pereira Torres: <i>Se a obra da licitação for compra para entrega futura, obra ou serviço (excluem-se da provisão, portanto, compra para entrega imediata, alienação e locação), o ato convocatório poderá exigir (quer dizer, faculta-se a administração incluir ou não a exigência), ALTERNATIVAMENTE, ou Capital mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, ou a garantia referida no inciso III" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 426-427). No mesmo sentido, é a abundante jurisprudência do TCU, in verbis: "É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes" (TCU, Acórdão 701/2007 - Plenário). "Abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente, com a prestação de garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que seu §2º permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no §1º do art. 56 do referido diploma legal" (TCU, Acórdão 2882/2008 - Plenário). "Abstenha-se de estabelecer a exigência simultânea de capital social mínimo e de garantias, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993 (TCU Acórdão 2141/2007 - Plenário). "O § 2º do art. 31, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira das licitantes, deixou</i></p>

6

	<p>expressamente que esta possibilidade somente poderia ser utilizada de forma alternativa em relação à exigências de capital social mínimo. Referido dispositivo deixa três alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) capital social mínimo; b) patrimônio líquido mínimo ou c) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado do contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei." (Acórdão 808/2003, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zylber). Portanto, revelam-se ilegais as exigências conjuntas discriminadas no edital, acarretando indevida restrição à participação de licitantes. Marçal Justen em uma das suas mais famosas obras, Comentários à Lei de Licitações, assegura que: "Consagrou-se, por isso o princípio de que a habilitação não pode ser condicionada ao pagamento de valores ou cauções etc. O princípio foi alcançado ao nível constitucional. A exigência de garantias para a participação na licitação é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88. Por isso, o inc. III do art. 31 é inconstitucional". Solicita-se, pois, esclarecimentos e justificativa fundamentada sobre a exigência prevista no item 11, na medida em que não é razoável a exigência de GARANTIA DA PROPOSTA quando há exigência de patrimônio líquido mínimo e dos índices de Liquidez Geral (L.G), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (L.C).</p>
<p>7</p> <p><b>Item 14.4.1 do Edital.</b> Será atribuída Nota Final (NF) a cada CONCORRENTE, que será obtida da seguinte forma:</p> $NF = \frac{(NT \cdot 70) + (NP \cdot 30)}{100}$ <p>Onde:          NT = Nota Técnica da Concorrente obtida segundo subitem 14.2.6.3;          NP = Nota de Preço da Concorrente obtida segundo o item 12.4.</p> <p><b>Planilha A do Anexo III - PLANILHA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS:</b> 1) Descrição do atual parque de iluminação e das instalações dos prédios públicos a serem mantidas, em conformidade ao item 10.1.3.1; 2) Funcionalidades do sistema de gestão do parque de iluminação pública, em conformidade ao item 10.1.3.2; 3) Descrição da metodologia operacional sobre a forma de gestão do parque de iluminação</p>	<p>O peso da nota técnica (70) é muito significativo em relação à nota de preço (30) - A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993. Os itens da Planilha A do Anexo III, ao determinar que os quesitos serão julgados como insatisfatório e satisfatório, apresenta critério subjetivo, que poderá ensejar a violação ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Solicita-se esclarecimento sobre o fundamento desses pesos e como será possível um julgamento objetivo e imparcial da qualificação dos quesitos como satisfatório e insatisfatório.</p>

	pública e das instalações dos prédios públicos a serem mantidas, em conformidade ao item 10.1. 3.3	
8	Anexo I – Projeto Básico: Itens 1 e 4.3	<p>1. Atentando-se ao objetivo desta concessão "elaboração de projeto, implantação, expansão, <u>modernização</u>, operação e manutenção das instalações de iluminação pública ....visando a <u>eficientização e a racionalização do consumo de energia elétrica</u>", e considerando a tendência do setor público de migrar integralmente para tecnológica LED, a exemplo do que temos no Município de São Paulo, <b>questionamos</b>: quais os critérios técnicos e financeiros adotados para fundamentar a substituição, até o 12º ano de contrato, de apenas 17,64% de todo o parque de Marabá por luminárias LED com sistema de telegestão, permanecendo o restante (82,36 %) com luminárias de vapor metálico e de sódio?</p> <p>2. Conforme previsão " Substituição de todos pontos da rede de IP para luminárias com tecnologia LED com telegestão a partir do 13º ano <u>com redução no consumo de 40% em relação ao consumo do 12º ano, sendo obrigatória a utilização da telegestão...."</u> Pertinente a substituição das 18.672 luminárias existentes por lâmpadas de descarga vapor de sódio (VS) ou multivapor metálico (MVM), no 1º Ciclo, qual a redução do consumo de energia e a economia financeira esperada por tal substituição?</p>
9	Anexo I – Projeto Básico – Item 6	Quais os dados demográficos utilizados para se projetar apenas 1,2% a.a de crescimento vegetativo? Caso haja crescimento e demanda reprimida superior ao projetado, como será a remuneração da CONCESSIONÁRIA?
10	Anexo I – Projeto Básico – Item 9- Especificações e Serviços para Desenvolvimento do Projeto " Iluminação Pública " Os equipamentos, tais como <u>ativos das redes de alimentação (fiação, transformadores, disjuntores, fusíveis etc.) e operação e uso (luminárias públicas, lâmpadas, reatores, relés, etc) de energia elétrica constantes da rede de iluminação pública, decorativa, utilizadas na prestação dos serviços concedidos e que serão considerados como Bens da Concessão, deverão, no mínimo, atender às especificações descritas abaixo.</u>	Não identificamos na composição dos investimentos quanto à previsão de modernização dos ativos das redes de alimentação constantes da rede de iluminação pública, no que refere a substituição de transformadores, chaves fusíveis, quadros de distribuição, fiação, até por que a predominância da rede elétrica é do tipo convencional e um tanto precária no que tange a frequente e alta oscilação da queda de tensão. Tal cenário fora analisado e estudado na referida modelagem?
11	Anexo I – Projeto Básico: Itens 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 – os itens tratam, de forma bem detalhada, da eficiência energética para prédios e espaços públicos, bem como da geração distribuída para os prédios públicos. Apontam, por exemplo, o leque de alternativas tecnológicas a ser considerada na implantação dos sistemas solares fotovoltaicos	Os itens apontados na questão, ao tratarem da eficiência energética para prédios e espaços públicos, bem como da geração distribuída para os prédios públicos, não estão ligados à iluminação pública. Ocorre que o sistema criado para pagamento das contraprestações utilizará recursos da CIP – Contribuição de Iluminação



	<p>objeto do Projeto Básico: a substituição de 21.722 lâmpadas em uso predial atualmente existentes para lâmpadas a tecnologia LED (em até 36 meses); Verificação e estudo de viabilidade para a manutenção e otimização do consumo e se for o caso, substituição de ventiladores de teto atualmente existentes por ventiladores de melhor desempenho energético (Menor consumo de energia); Verificação e manutenção ou substituição quando necessárias de tomadas de energia atualmente existentes visando a eficiência energética; Verificação, manutenção e otimização do consumo de 1.072 aparelhos de ar condicionado atualmente existentes com a utilização de dispositivos que racionalize a utilização dos equipamentos; Substituição de 250 ventiladores entre aparelhos de teto, de parede e do coluna; Atendimento de toda demanda reprimida indicada pelo PODER CONCEDENTE para prédios públicos no limite de 2%; Atendimento de toda demanda originada pelo crescimento vegetativo do Município limitada a 1,2% ao ano; Instalação de 1.900 equipamentos de ar condicionado novos em 60 escolas;</p>	<p>Publica, que tem sua destinação vinculada. A Constituição da República de 1988, no Art. 149-A, é clara em determinar que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública. Não pode, portanto, os recursos provenientes deste tributo serem utilizados para aquisição de ventiladores, ar condicionados, lâmpadas para uso predial, sistemas solares fotovoltaicos, dentre outras previsões do Anexo I. Assim, solicita esclarecimentos sobre a viabilidade de se utilizar recursos da CIP para a aquisição dos equipamentos previstos nos itens 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 do Projeto Básico.</p>
12	<p><b>Anexo I – Projeto Básico</b> - O valor previsto deste contrato com base no modelo de análise econômico financeira utilizado para esta PPP é de R\$ 420.250.000,00 (Quatrocentos e Vinte milhões, Duzentos e Cinquenta mil Reais) para 25 anos o qual gera uma contraprestação pecuniária mensal de R\$ 1.400.833 (um milhão, quatrocentos mil e oitocentos e trinta e três reais).</p> <p><b>Anexo VII – Relatório do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira – Item 6.4.3</b> - Foi considerada uma contraprestação mensal de R\$ 1.314.675 (um milhão, trezentos e quatorze mil e seiscentos e setenta e cinco reais), equivalente a R\$ 15.776.100 (quinze milhões, setecentos e setenta e seis mil e cem reais) ao ano, durante os 25 anos de concessão.</p>	<p>Em face da divergência entre a contraprestação mensal máxima expressa no Projeto Básico e a expressa no Relatório do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, solicita esclarecimentos sobre os valores corretos:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Contraprestação mensal máxima;</li><li>2. Contraprestação anual máxima;</li><li>3. Valor total do contrato.</li></ol>
13	<p><b>Anexo VII – Relatório do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira – Item 2.1.6</b> - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.</p>	<p>Conforme se observa no item ora questionado, em 2014 a arrecadação com a CIP no município de Marabá chegou ao total de R\$ 13,2 milhões. Solicita-se, contudo, esclarecimentos sobre os valores atuais de arrecadação da CIP, considerando o ano de 2015 e os 06 (seis) primeiros meses do ano de 2016.</p>



14	<p><b>Anexo X – Minuta do Contrato – Item 12.5.</b> Os valores da CIP, FPM e/ou ROYALTIES destinados a viabilizar os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA a título de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, transitarão em conta vinculada, contratada junto a INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA, de movimentação restrita e com propósito específico de servir ao presente CONTRATO, nos termos do Contrato de Administração de Conta constante do Anexo IV.</p> <p><b>Anexo X – Minuta do Contrato – Item 21.1.</b> A GARANTIA DE PAGAMENTO da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será constituída em parte pelos valores da CIP arrecada no Município de Marabá para os pagamentos dos serviços de iluminação pública, e por meio de parcela dos recursos do FPM e/ou cessão de recebíveis da municipalidade, constituído por ROYALTIES, para os serviços prestados aos prédios públicos, observadas as condições estipuladas neste CONTRATO e em seu Anexo IV.</p> <p><b>Anexo X – Minuta do Contrato – Item 21.2.</b> A GARANTIA DE PAGAMENTO da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será prestada por meio da CONTA GARANTIA DA CONTRAPRESTAÇÃO, na qual deverá ser depositado o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA, destinado, única e exclusivamente, à garantia do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA.</p>	<p>Os itens da Minuta de Contrato mencionados nesta questão, lidos em conjunto com o Anexo IV do Contrato – <b>DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTA</b>, apontam para um sistema de garantia baseado na vinculação de recursos, a saber: a CIP, o FPM e recebíveis devidos ao ente público a título de royalties. <b>Indaga-se:</b> Existe autorização legislativa da Câmara Municipal de Marabá para a vinculação dessas receitas ao contrato? É importante destacar que, para a maior segurança jurídica do contrato, a vinculação de receitas deve estar autorizada pelo Poder Legislativo Municipal. Ademais, é importante que seja constituído um Fundo Garantidor, resultante do excedente do montante mínimo devido como contrapartida. A constituição desse fundo, mediante autorização legislativa, complementar o sistema de pagamento e poderia ser utilizado no caso de insuficiência, por alguma eventualidade, das receitas previstas.</p>
----	---	---

Atenciosamente,

  
CONSÓRCIO EL – ENERGIA LIMPA

Responsável para contato: Elizabeth Francielly Dutra Flor  
Endereço: ADE Conj. 10 Lote 01 Águas Claras - DF  
Telefone: (61) 3399-7488 / 9674-1718  
E-mail: [elizabeth@rhengenharia.com.br](mailto:elizabeth@rhengenharia.com.br)